

PARECER Nº 084/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0021/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, dispondo sobre a criação de um "Fundo Municipal de Desenvolvimento de Engenharia de Tráfego" e respectivo "Conselho", no Município de São Paulo.

A propositura estabelece que o fundo será constituído de recursos provenientes, entre outras fontes que especifica, de dotações a ele destinadas; de créditos adicionais suplementares; e de 25% da receita arrecadada com a cobrança de multas impostas por infrações às normas do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

O projeto cria, ainda, o Conselho do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Engenharia de Tráfego, composto de representantes da Secretaria Municipal de Finanças - SF; da Companhia de Operação do Sistema Viário -DSV; e da Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo.

Estabelece, mais, que a gestão e a administração do Fundo ficará a cargo de um Conselho que será obrigado a prestar contas, trimestralmente, à Comissão de Finanças da Câmara Municipal de São Paulo, bem como obriga a manter atualizadas na Internet, informações acerca da receita oriunda de multas de trânsito, a cada exercício fiscal, esclarecendo sob a forma de aplicação, destinação e projetos, na Capital.

Sem desmerecer os elevados propósitos de seu autor, o projeto não detém condições de prosperar, como será demonstrado.

De fato, ao criar o Fundo, especificar os recursos necessários à sua constituição e criar o Conselho responsável pela gestão e administração do mesmo, cuida o projeto de normas atinentes à organização administrativa e adentra à competência exclusiva do Executivo de iniciar o processo legislativo da matéria.

Outrossim, ao dispor sobre os recursos que constituirão o Fundo, estabelece a propositura norma de cunho orçamentário, cuja iniciativa é, também, reservada ao Executivo.

Destarte, o projeto padece de insanável vício de iniciativa por ofensa aos arts. 37, § 2º, IV e 69, XVIII da Lei Orgânica do Município, que dispõem respectivamente, serem de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária, bem como os que tratem da criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos.

A propositura invade, ainda, a competência do Prefeito para administrar a receita e as rendas do município, conferida pelo art. 70, VI da LOM.

Assim, não pode o Legislativo impor ao Executivo a criação de um "Fundo" destinado a financiar serviços ou programas públicos, sem ofensa ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Face ao exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/04/2001.

Arselino Tatto - Presidente

Gilson Barreto - Relator

Alcides Amazonas

Celso Jatene

Jooji Hato

Laurindo

Salim Curiati - contrário

Vanderlei de Jesus